



Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau – 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que JULGOU a AÇÃO DE COBRANÇA em que é parte ARISTEU BATISTA DE SOUZA, objetivando reaver o valor depositado em caderneta de poupança, cujo paradeiro não foi informado pelo banco depositário, ora apelante desde o fechamento da Agência de Juriti/PA.

Inicialmente, o apelante invoca a extinção do processo por inépcia da petição inicial ante a ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação, a fim de provar a constituição de seu direito a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil. Invoca, ainda, a impossibilidade da inversão do ônus da prova determinada pelo juízo de piso, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor só autoriza tal providência quando o juízo venha a constatar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência, que segundo seu entendimento não é o caso dos autos.

No mérito, aduz que a decisão do Juízo a quo se encontra contrária as provas produzidas haja vista que não há nos autos, prova necessária à demonstração dos fatos narrados e do pedido esposado na inicial, bem como a forma de atualização monetária a ser aplicada devem ser corrigidas pelos mesmos índices de correção de poupança, ou seja, como se lá estivessem até o momento, voltando ao status quo ante, pois este foi o critério de correção contratado pela parte recorrida com o recorrente para a correção dos valores existentes em suas contas de poupança.

Acrescenta, ainda, que estes índices de correção de poupança já são compostos de correção monetária acrescidos dos juros moratórios de 0,5% a.m., critério esse contido no art. 12, incisos I e II da Lei nº 8.177/91, com respaldo na jurisprudência.

Prossegue, alegando, não serem devidos os juros remuneratórios contratados, desde a data em que deveriam ter sido creditados na conta poupança por não encontrar amparo legal ou doutrinário, e finaliza requerendo a forma da decisão de primeiro grau.

O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos, conforme despacho de fl.212 dos autos, publicado no Diário da Justiça do dia 03/06/2015, de acordo com a certidão de fl.211 v dos presentes autos.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença, haja vista que os argumentos apresentados pelo Banco apelante não encontram guarida no ordenamento legal, considerando que o art. 6º VIII, do CDC, estabelece que constituiu direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos direitos em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor. E que em relação a correção a partir da citação, devem ser aplicados os índices oficiais, uma vez que se cuida de débito resultante de condenação judicial, calculados desde os respectivos vencimentos. Já a incidência dos juros remuneratórios decorre do próprio contrato de caderneta de poupança.



Argumenta que o direito adquirido é fundamental, alcançado constitucionalmente, conforme disposto no artigo 5º, XXXVI da CF, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil –art. 6º, § 2º, portanto faz jus o autor a correção monetária pelo índice determinado na decisão do juízo a quo, a qual deve ser mantida integralmente, devendo ser negado provimento ao recurso do apelante.

É o relatório.

Voto

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Aristeu Batista de Souza, em face do Banco Bradesco S/A, objetivando reaver o valor depositado em caderneta de poupança com os acréscimos devidos, cujo paradeiro não foi informado pelo banco depositário, desde o fechamento da Agência de Juriti/PA.

Conforme noticiado na exordial, o apelado possuía junto ao banco apelante, a caderneta de poupança nº. 110.6398-5, Agência Juriti, neste Estado, onde por vários anos efetuou depósitos. Ocorre que com o fechamento da citada agência, o autor não mais teve notícias acerca de sua conta poupança, recebendo como resposta que não a haviam localizado.

O MM. Juízo de piso no despacho inicial facultou ao autor a emenda da inicial, transmutando o feito de ação de depósito c/c busca e apreensão para ação de cobrança, bem como deferiu a inversão do ônus probandi – fl. 133.

Em sua defesa o réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, a qual foi apreciada e rejeitada por ocasião da audiência preliminar; no mérito alegou não haver o autor comprovado a ocorrência do dano moral e que estaria comprovado apenas a existência de conta corrente.

A irresignação não reúne condições de êxito. A decisão atacada mantém-se por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a questão da inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, foi rechaçada com base nos documentos inclusos às fls. 14/21, que comprovam a existência da conta poupança, com sua data de abertura em 04/05/1984, os sucessivos depósitos efetuados pelo autor na Agência 1255 no Município de Juriti/PA, todos com a devida autenticação mecânica do Banco Brasileiro de Descontos-BD.

Em relação a inversão do ônus da prova deferida pelo MM. juízo a quo, verifica-se que o presente caso se enquadra nos moldes em que a situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica, uma vez que outra parte tem o domínio de conhecimento técnico especializado, e foi



precisamente em razão dessas situações, enquadramento no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova, para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor.

A previsão da inversão do ônus da prova amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais (consumidor e fornecedor) – desigualdade essa reconhecida pela própria lei. Assim, a inversão pode dar-se em qualquer ação ajuizada com fundamento no CDC.

Assim, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e do não cabimento da inversão do ônus da prova suscitadas pelo apelante.

No mérito, verifica-se que o autor apresentou não apenas o comprovante de abertura da conta poupança, com também os depósitos efetuados ao longo dos anos, e que tais documentos já se encontravam nos autos desde a propositura da ação, comprovando não tratar-se de meros indícios, valendo ressaltar que o juízo de piso deferiu a inversão do ônus da prova – fl.133, conseqüentemente caberia ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ex vi do artigo 333,II do CPC, o que não o fez. Como também não houve recusa pelo ora apelante sobre a existência de saldos na aludida conta poupança.

Dessa forma, possível acolher o pedido alicerçado na presunção da veracidade prevista no art.359, I, do CPC.

Nesse Sentido:

Autos n. 600999-4 4

RECURSAL DE QUE O APELADO NÃO DEMONSTROU NOS AUTOS, QUE FOI TITULAR DE CONTA POUPANÇA NOS PERÍODOS RECLAMADOS.INADIMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE DECORRE DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL-ART. 359, INCISO I, DO CPC.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO (TJ/PR,Décima Quarta Câmara Cível, rel. Desembargador Guido Dobeli, AP 510.310-4,DJ 23/03/2009).

Com efeito, a presunção de veracidade é apenas da existência de conta poupança e não no que concerne ao montante existente, o que, obrigatoriamente, deverá ser provado na fase de liquidação por artigos (CPC, art.475-E).

Ademais, o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe coube em face da inversão do ônus respectivo. Assim, se a conta existiu ou existe, cabe ao banco prestar as informações acerca dos valores nela depositados, pois se trata de depositário de valores pertencentes ao correntista/poupador, cabendo-lhe zelar por eles, bem como restituí-los ao dominus quando solicitado.

Nos termos do artigo 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916), o depositário é obrigado a restituir a coisa depositada com todos os frutos acrescidos.



Nesse sentido, segue jurisprudência:

CADERNETA DE POUPANÇA.CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores tem o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, com juros moratórios, desde e citação.
- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.
- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.

Dessa forma, os juros devem ser capitalizados, uma vez que esta é a forma de sua incidência na caderneta de poupança.

Ademais, a correção tem a finalidade apenas de manter a equivalência do valor da moeda e não remunera o capital.

STJ, REsp 466732-SP. 4 1 T. Rei Min Ruy Rosado Aguiar, data do julgamento: 24/06/2003. Data da Publicação-DJ 89/2003, p. 337.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assim, se o banco fica como depositário da quantia depositada em conta poupança, deve restituir tal quantia ao poupador acrescida de correção, na forma estabelecida pela decisão de primeiro grau, sob pena de enriquecimento sem causa.

Isto posto, conheço do recurso, negando-lhe provimento para manter integralmente a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO.CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA.FECHAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA.DEVOLUÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS.INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.NÃO EVIDENCIADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA.SENTENÇA MANTIDA.

1.Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documento essencial a propositura da ação, quando o autor juntou aos autos documentos que comprovam a existência de conta poupança, sua titularidade e os sucessivos depósitos efetuados pelo autor na Agência 1255 no Município de Juriti/PA.

2.Merece ser confirmado o entendimento do Juízo ao estabelecer a correção nos valores restituídos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a



cada aniversário da conta.

3. Como os juros remuneratórios de conta de poupança se destinam a recompor o efetivo valor que se encontrava na posse da entidade bancária, devem incidir mensalmente, a taxa de 0,5% (meio por cento), de forma capitalizada, desde o momento em que o autor se viu privado da utilização de seu capital.

4.A incidência dos juros de mora decorre de imperativo legal, razão pela qual não cumprida pontualmente a obrigação, a parte sucumbente deve arcar com juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002.

5.Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Relator